

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.005512-4/PR**

**RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO**

**ADVOGADO : Marlon do Nascimento Barbosa**

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA  
9ª REGIÃO/PR**

**ADVOGADO : Renato Antunes Villanova**

D.E.

Publicado em 05/03/2009

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. REGISTRO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. TRATAMENTO DE ÁGUA. LEI 6.839/80.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A obrigatoriedade de registro e contratação de químico responsável pela empresa embargante é notória, pois sua atividade compreende o tratamento de água para consumo humano, o que faz através de reações químicas, sendo atividade privativa do profissional da área química, a teor do que dispõe o Decreto n.º 85.877/81, em seu art. 2º, III. Precedentes desta Corte.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2009.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

Nº de Série do Certificado: 42C514F2

Data e Hora: 12/02/2009 16:42:20

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.005512-4/PR**

**RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E  
ESGOTO**

**ADVOGADO** : **Marlon do Nascimento Barbosa**  
**APELADO** : **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO/PR**  
**ADVOGADO** : **Renato Antunes Villanova**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo por não preencher os seus requisitos formais. Alega, também, que não está sujeita a registro perante o conselho profissional.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:  
Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA  
Nº de Série do Certificado: 42C514F2  
Data e Hora: 12/02/2009 16:42:26

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.005512-4/PR**

**RELATORA** : **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE** : **SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO**  
**ADVOGADO** : **Marlon do Nascimento Barbosa**  
**APELADO** : **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO/PR**  
**ADVOGADO** : **Renato Antunes Villanova**

## **VOTO**

Não assiste razão ao recorrente ao alegar a nulidade da CDA. A certidão de dívida ativa que instrui o processo executivo em apenso refere, expressamente, a natureza da dívida, sendo que a forma de calcular os juros e encargos legais, inclusive, a multa, consta da fundamentação legal pertinente ao débito, exaustivamente consignada no título executivo. A ausência do número do processo administrativo fiscal na CDA não traz prejuízo ao executado, eis que o mesmo foi devidamente notificado de todos os atos praticados no PAF (fls. 38-82),

exercendo, inclusive, o seu direito de defesa. De forma que não observo qualquer infringência das matrizes jurídicas que regulamentam a matéria.

Quanto à constitucionalidade da taxa SELIC, e da legalidade de seu uso como índice de correção monetária, tenho que reveste-se de natureza remuneratória, englobando juros reais e a inflação verificada no período. A SELIC, de acordo com o artigo 13 da Lei 9.065/95 e o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, deve ser utilizada como taxa de juros remuneratórios de capital. A despeito desse fato, entendo que o legislador pode prescrever sua aplicação em matéria tributária, a incidir sobre débitos impagos no vencimento.

O art. 161, §1º, do CTN autoriza que os juros moratórios sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês "se a lei não dispuser de modo diverso". Não vejo óbice à aplicação da SELIC sobre tributos ou indébitos tributários. Ainda que a SELIC não tenha sido "instituída" pela legislação tributária, a determinação legal do art. 13 da Lei 9.065/95 é suficiente para dar suporte jurídico a sua incidência. Assim, a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora não gera ofensa ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a sua utilização encontra-se expressamente prevista no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

*(REsp 962.145/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 28/08/2008)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. É legítima a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária dos débitos tributários, tanto na esfera federal, quanto na estadual, dependendo esta última de legislação específica autorizando a sua incidência. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 856.878/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)*

Passo a examinar o mérito da execução fiscal.

A profissão de químico recebeu atenção do Decreto-Lei n.º 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, em seus artigos 334 e 335 leciona:

*Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

A embargante está sendo executada pelo CRQ devido à ausência de inscrição junto ao órgão, bem como de profissional químico como responsável técnico e, por consequência, falta de pagamento de anuidades e de anotação de função técnica.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º, *verbis*:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A obrigatoriedade de registro e contratação de químico responsável pela empresa embargante é notória, pois sua atividade compreende o tratamento de água para consumo humano, o que faz através de reações químicas, sendo atividade privativa do profissional da área química, a teor do que dispõe o Decreto n.º 85.877/81, em seu art. 2º, III, *verbis*:

*Art. 2º São privativos do químico:*

*(...)*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte que a seguir transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASAN. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA - CRQ. NECESSIDADE DE REGISTRO DA FILIAL. MULTA. OBRIGATORIEDADE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. O art. 27 da Lei n.º 2.800/56 estabelece que o registro perante o Conselho Regional de Química é necessário tanto para a matriz da empresa quanto às suas filiais. A Lei 6.205/75 não revogou as disposições anteriores relativas as multas, visto que visou afastar do salário mínimo o caráter de indexador. O fato de a Autarquia municipal embargante realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população, gera, por si só, o dever de ter um responsável técnico habilitado contratado em seus quadros profissionais. (TRF4, AC 2007.72.99.003427-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 31/10/2007)*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA.*

*NULIDADE. REQUISITOS. ARTIGOS 2º, §5º, E 3º DA LEI 6830/80. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO. FILIAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. (...). 2. Nos termos do que dispõe o inc. III do art. 2º do Decreto 85.877/81, é privativo de químico o tratamento de água para consumo público. 3. A Lei n.º 2800/56, no seu artigo 27, estabelece que o registro perante o Conselho Regional de Química é necessário tanto para a matriz da empresa quanto para suas filiais. (TRF4, AC 2007.72.99.003282-7, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 17/10/2007)*

*ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. CABIMENTO. A exigência de profissional habilitado, bem como a inscrição no Conselho Regional de Química, aplica-se às empresas de natureza comercial que explorem serviços como os de tratamento, saneamento e controle de qualidade de água destinada ao consumo humano, para os quais são necessárias as atividades químicas especificadas na CLT. (TRF4, AC 2005.04.01.013204-0, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 14/06/2006)*

Desta forma, sendo a atividade básica da apelada sujeita à fiscalização do CRQ, mantenho a sentença de improcedência dos embargos.

Por fim, quanto ao prequestionamento, não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento proferido pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp n.º 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

Nº de Série do Certificado: 42C514F2

Data e Hora: 12/02/2009 16:42:23

---